

**A INCLUSÃO DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA: UM ESTUDO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 70/2015**

**THE INCLUSION OF THE TEACHING OF CONSTITUTIONAL LAW IN THE CURRICULUM OF BASIC EDUCATION: A STUDY OF THE BILL No. 70/2015**

Aline Moreira Cavalcanti<sup>1</sup>  
Verônica de Sousa Ribeiro<sup>2</sup>  
Camila de Bortoli Rossatto Riedlinger<sup>3</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem como finalidade abordar o tema da inclusão da disciplina de direito constitucional como matéria na grade curricular da educação básica e de que forma o Projeto de Lei nº 70/2015, que incluirá a disciplina na grade curricular, poderá contribuir na formação cidadã. Assim, objetiva-se apontar se a matéria de direito constitucional, ao ser aplicada ao currículo do ensino básico, poderá ser utilizada como instrumento para contribuir desde cedo na formação cidadã e na construção de uma sociedade democrática conhecedora de seus direitos e deveres. De natureza qualitativa, a pesquisa foi desenvolvida por meio de dados bibliográficos e documentais. Quanto ao método, a pesquisa foi dedutiva, partindo de uma premissa maior para conclusões específicas. Por fim, conclui-se que o estudo demonstrou a significância do ensino constitucional sobreposto na educação básica e como poderá influenciar positivamente no convívio em sociedade a partir das discussões sobre os preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** constituição federal; educação básica; cidadania; Direito Constitucional.

**ABSTRACT**

This article aims to study the inclusion of a constitutional law course as a subject in the curriculum of basic education, discussing how the Bill number 70/2015, which addresses this issue, can contribute to citizenship education. Thus, our objective is to point out whether a constitutional law course, when applied to the basic education curriculum, can be used as an instrument to contribute, from an early age, to citizenship education and to the construction of a democratic society that is aware of its rights and duties. Qualitative in nature, the research was developed using

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí – IESC/FAG; Guaraí-TO, e-mail: [alinemcavalcanti456@gmail.com](mailto:alinemcavalcanti456@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Mestra em ensino do Direito. Professora do Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí, Guaraí-TO; Advogada. Email: [camila.rossatto@iescfag.edu.br](mailto:camila.rossatto@iescfag.edu.br).

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí – IESC/FAG; Guaraí-TO, e-mail: [veronicadesousaribeiro@hotmail.com](mailto:veronicadesousaribeiro@hotmail.com)

bibliographic and documentary data. As for the method, the research was deductive, starting from a larger premise to specific conclusions. Finally, we conclude that the study demonstrated the significance of constitutional teaching in basic education and how it can positively influence the society based on discussions about constitutional precepts.

**Keywords:** Federal Constitution of Brazil; basic education; citizenship; constitutional Rights.

## INTRODUÇÃO

A finalidade do presente artigo é analisar quais os efeitos na sociedade decorrentes da aplicação do Projeto de Lei nº 70/2015 do Senador Romário de Sousa Faria (PSB/RJ), que propõe alterar a Lei nº 9.394 de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor a inclusão da disciplina de Direito Constitucional como matéria obrigatória na grade curricular da educação básica, e como a regulamentação dessa lei poderá contribuir na formação cidadã. É possível que isso resulte aos futuros cidadãos brasileiros a oportunidade de ter noção sobre o universo jurídico, pois se entende que para ser um cidadão ativo e saudável, é primordial entender quais os seus direitos e deveres previstos na Constituição Federal, bem como também, como executá-los.

Até o presente momento, o Projeto de Lei nº 70/2015 já foi aceito no Senado Federal e aguarda aprovação da Câmara dos Deputados. Se aprovado, passaria a ser Projeto de Lei nº 3.380/2015, podendo então, ser encaminhado à Presidência da República e sancionada a Lei. A regulamentação e aplicação dessa lei, se aprovada no Brasil, poderá representar um importante avanço para a sociedade brasileira, pois com os primeiros estudos da Constituição Federal nas escolas, as pessoas serão capazes de provavelmente aprender temas como democracia e cidadania, o que ajuda a tornar o raciocínio lógico melhor quando ele se torna um cidadão mais consciente. Assim, com o estudo dos direitos e deveres civis, sociais e políticos, elencados na Carta Magna, o indivíduo poderá exercer sua cidadania de forma correta, com convicção, pois todo indivíduo necessita desse conhecimento, pelo fato das múltiplas relações jurídicas, que norteiam o cotidiano brasileiro. Além do mais, a introdução de uma nova matéria voltada para a didática do regimento Constitucional ao currículo dos ensinos fundamentais e médios, inovará as matrizes curriculares que ainda são formadas por doutrinas tradicionais.

Dessa forma, o autor do Projeto, o Senador Romário de Sousa Faria, demonstra que diante de sua proposta, a inclusão do ensino jurídico nas escolas ajudará os cidadãos a compreender a importância de seus direitos e deveres. Portanto, seu objetivo é tornar os cidadãos mais conscientes perante a sociedade e o país. Assim, poderá colaborar para a execução dos direitos civis, bem como para o discernimento mais amplo sobre política, governo e estado, em especial para os jovens que completam 16 anos, e começam a atuar diretamente na política com o voto, fazendo parte integrante da soberania popular.

Segundo Carvalho (2017), o que se pretende, portanto, é a democratização do ensino por meio do saber jurídico, criando cidadãos conscientes de suas responsabilidades e com senso de coletividade. Ora, o papel da escola vai além de se pensar na restrita transmissão pelos professores aos alunos de conteúdo pautado no modelo tradicional de ensino, no qual apenas reproduzem-se as matérias em sala de aula.

Importante ressaltar, que o texto Constitucional deverá alcançar a todos, inclusive as crianças e jovens em seus colégios públicos. Contudo, atualmente, apenas uma pequena parcela da população é conhecedora, que são os estudantes do curso de direito, que têm acesso a esse ensino nas universidades. É evidente a necessidade, dessa educação nas escolas, tanto privadas como públicas, com o objetivo de demonstrar a clareza do texto federal, em suas atribuições, podendo com o estudo, diminuir a desigualdade, promovendo a inclusão social e formando cidadãos melhores.

Assim, surgiu o problema de pesquisa que norteia este artigo: “de que forma o Projeto de Lei nº 70/2015 que inclui a disciplina de Direito Constitucional na grade curricular da educação básica pode contribuir na formação cidadã?”. Desse problema de pesquisa emerge o objetivo geral que é demonstrar de que forma o Projeto de Lei nº 70/2015 que inclui a disciplina de Direito Constitucional na grade curricular da educação básica poderá contribuir na formação cidadã.

Por fim, os objetivos específicos apontam que a matéria de direito constitucional ao ser aplicado ao currículo do ensino básico poderá ser utilizada como instrumento para contribuir desde cedo na formação cidadã e na construção de uma sociedade democrática conhecedora de seus direitos e deveres, bem como analisar quais os efeitos da implementação da matéria de Direito Constitucional na educação básica, sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 70/2015.

Quanto a metodologia do presente artigo, o modo de abordagem foi a pesquisa qualitativa, que busca entender as relações no contexto em que acontecem (GIL, 2002). A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, desejos, crenças, valores e atitudes, que correspondem ao espaço mais profundo das relações, processos e fenômenos, que não podem ser reduzidos à operabilidade das variáveis. É perceptível que a pesquisa qualitativa age no universo de significados, motivos, desejos, crenças, valores e atitudes, que correspondem ao espaço mais profundo das relações, processos e fenômenos, que não podem ser reduzido à operabilidade das variáveis.

Em relação aos objetivos gerais, foi adotado a descritiva, considerando que as pesquisas incluídas neste grupo, são destinadas a melhorar as visões, atitudes e crenças das pessoas. Logo, descrever determinado fenômeno contribuirá para o levantamento de dados a respeito do desenvolvimento intelectual, mudanças de posicionamento e comunicação dos cidadãos, para que sejam capazes de entender e executar os seus direitos e deveres previstos na Constituição Federal.

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados foram os dados bibliográficos e documentais. Tendo como base o Projeto de Lei nº 70/2015, e também artigos científicos e livros. Nesse sentido, foi utilizada a pesquisa documental, em que se parece com a pesquisa bibliográfica pois o processo da pesquisa documental, tem as etapas semelhantes a da pesquisa bibliográficas.

O método de pesquisa é o método dedutivo, no qual parte de verdades reconhecidas e princípios indiscutíveis, que permite tirar conclusões de forma puramente formal, ou seja, tirar conclusões com base apenas em sua lógica. De acordo com esse método, só a racionalidade pode levar à produção de um conhecimento real, e esse conhecimento deriva de princípios a priori óbvios e irrefutáveis.

## REVISÃO DE LITERATURA

### A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA A FORMAÇÃO DO CIDADÃO

A Constituição Federal de 1988, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988, e promulgada em 5 de outubro de 1988, foi o marco histórico no processo de redemocratização do país, iniciado com o encerramento da ditadura militar (1964- 1985). Conhecida como a lei fundamental que rege todo o ordenamento jurídico, possui 250 (duzentos e cinquenta) artigos, dos quais são essenciais para manter a estrutura e organização da nação brasileira. Tendo em vista que é possível destacar os princípios fundamentais, elencados em seus primeiros artigos, que norteiam as regras para o funcionamento do país, bem como o artigo 5º, considerado como um dos mais importantes dispositivos da Constituição, onde ressalta a liberdade de expressão, que antes era censurada, durante a ditadura militar. Desde então, a partir da promulgação da nova Constituinte passou-se a reconhecer a democracia e os direitos fundamentais, José Murilo de Carvalho (2019, p. 199) destacou que a importância da cidadania está na essência do povo brasileiro:

A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã. Em 1989, houve a primeira eleição direta para presidente da República desde 1960. Duas outras eleições presidenciais se seguiram em clima de normalidade, precedidas de um inédito processo de impedimento do primeiro presidente eleito.

Assim como os direitos e garantias fundamentais, a atual Constituinte adquiriu prerrogativas, estabelecendo um novo Estado Democrático de Direito, tornando facultativo o direito ao voto a todos os analfabetos e aos brasileiros acima de 16 anos, visto que antes, o voto só era possível aos maiores de 18 anos. Qualificou como crimes inafiançáveis a tortura e o racismo, inseriu o Sistema Único de Saúde (SUS) como direito social, na educação definiu que o ensino fundamental, fosse aplicado pelo Estado, como ensino obrigatório (OLIVEIRA, 2019).

Entretanto, mesmo considerada de supra importância, há uma difícil intimidade entre as pessoas e esses dispositivos presentes na Magna Carta, pelo fato de não haver uma educação exclusiva, destinada a suprir essa deficiência, devendo ser ensinado desde cedo nas escolas. Esse ensino poderá influenciar positivamente a educação dos jovens, na construção de cidadãos mais conscientes e informados, aptos a exercer sua condição de cidadão, sem nenhum receio, pois pela ausência de conhecimento sobre os direitos e deveres, muitos cidadãos deixam de exercer estas prerrogativas. Nesse contexto, Dalmo Dallari (2001, p. 47) destacou que por meio da educação é possível transformar as pessoas e o meio social:

A educação é todo um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória. [...] A educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência. Com efeito a pessoa educada tem maior facilidade para compreender as demais,

para aceitar as diferenças que existem de indivíduo para indivíduo e para dar apoio ao desenvolvimento interior e social das outras pessoas. [...] A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtêm elementos para serem mais úteis à sociedade.

Dessa forma, quando os indivíduos desempenham sua cidadania, eles têm percepção de suas garantias, estando de acordo com as disposições constitucionais, sendo a cidadania primordial para o bom convívio social. Em vista disso, a ausência de entendimento sobre a cidadania favorece a manipulação das pessoas, em razão do seu desconhecimento.

Observa-se, que os jovens de 16 anos já podem votar, escolhendo seus representantes políticos por meio do estudo da Constituição, os valores morais e cívicos serão reforçados desde a sua formação, expandindo a noção cívica dos adolescentes, fazendo com que eles se tornem pessoas mais críticas e responsáveis em relação aos seus direitos e deveres, contribuindo para que tomem decisões mais sábias, no momento de depositar seu voto na urna. Tal como, desenvolver entre eles uma maior afeição ao estudo constitucional, pois ainda se encontram em processo distante.

Sobretudo, é de suma importância destacar que o Direito Constitucional é uma disciplina específica do curso de Direito, mas pode ser utilizada como instrumento de estudo em outros ramos da ciência. Diante disso, é notável que com o estudo da lei principal, o cidadão não se limitará somente na leitura de seus dispositivos, mas poderão despertar novos conhecimentos, podendo abranger vários ramos do direito entre si, estimulando seu desenvolvimento intelectual. Dessa maneira, Ferreira (2016, p. 29) afirma:

O objetivo não está no aprofundamento da matéria constitucional, em que somente aqueles que graduam em Direito podem entender. A finalidade de tal projeto é criar proximidade, desde logo, da criança e do adolescente com a Lei Suprema que rege o seu país.

Contudo, o conhecimento de direitos previstos na Constituinte é indispensável para a edificação de uma sociedade democrática de direito, devendo ser conhecida por todos, sem nenhum tipo de distinção, pelo fato de que o entendimento jurídico propicia um aperfeiçoamento histórico, para que a sociedade evolua, e se torne melhor a cada dia, definindo normas e princípios que serão de grande valia para formar pessoas autodisciplinadas no ambiente em que vivem.

Por este motivo, deve ser lembrado que o que está em questionamento não é apenas o de garantir a todos direito à escola, mas é o de aperfeiçoar a grade curricular das escolas para que sejam ministrados conteúdos adequados e capazes de contribuir com a formação cidadã de todos os alunos. (MARTINS, 2018, p. 27)

Portanto, a formação de cidadãos mais responsáveis e engajados no contexto constitucional é excepcionalmente fundamental, em virtude de que o conhecimento absorvido, sobre os preceitos constitucionais, pode amenizar as inúmeras injustiças sociais, como a desigualdade prevista no Brasil.

Evidentemente que o analfabetismo jurídico poderá ser dirimido, com a

familiaridade entre as pessoas e os regulamentos existentes na Carta Magna, fazendo assim com que as pessoas possam exercer seus atos da vida civil de forma consciente. Diante disso, promoverá também a inclusão social como ferramenta capaz de alcançar a justiça social e a igualdade, particularizando os aspectos de cada ser humano, mantendo a pluralidade social e os valores democráticos.

## **O PROJETO DE LEI 70/2015**

No dia 04 de março, do ano de 2015, foi proposto o Projeto de Lei nº 70/2015 que tem por finalidade alterar o texto dos artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para que seja incluído novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, inserindo assim uma nova disciplina às unidades escolares, direcionada para o ensino da Constituição Federal, tendo como objetivo ensinar os valores básicos que vão ao encontro dos interesses da sociedade, dos direitos e deveres dos cidadãos e da ordem democrática. Tendo em vista que além da institucionalização da educação básica obrigatória, é preciso compreender os valores morais e cívicos em que se baseia a sociedade brasileira, pois se trata principalmente de uma formação básica para os cidadãos.

O Projeto foi aprovado pelo Senado e direcionado para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3.380/2015, onde atualmente, aguarda o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nessa perspectiva, a ementa do Projeto de Lei nº 70/2015 modifica a redação dos artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para que passem a ser válidas da seguinte maneira:

Art. 32. II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade; (NR)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)

Art. 36. IV – Serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (NR) (SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, p. 1)

Justificando assim, que com esta alteração fará com que o jovem esteja mais consciente de seus direitos, evoluindo a cidadania, fazendo com que esteja mais organizada e que tenha conhecimento de suas obrigações e direitos constitucionais enfatizados na justificativa:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública

ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, p. 2)

O Projeto de Lei nº 70/2015 trouxe a importância da prática do estudo da Constituição Federal de 1988 nas escolas, pretendendo torná-la obrigatória a partir do ensino fundamental, para que assim, tenha a formação de futuros e verdadeiros cidadãos brasileiros, pois, desta forma, os estudantes iriam se familiarizar desde cedo com a Constituição Federal, conhecendo e colocando em prática os seus direitos e deveres, bem como as suas garantias fundamentais, e ainda, estando ciente sobre a organização política, desde o início de sua formação.

Pois, nesse espeque, a condição de cidadão só pode ser exercida plenamente quando o ser humano reconhece o país em que vive, entende suas normas, estrutura e os principais direitos que lhe são intransferíveis. Dessa maneira, a escola se torna um lugar de extrema importância para aprender e discutir sobre as responsabilidades do Estado para com a sociedade, bem como seus direitos e deveres e garantias fundamentais.

Ademais, conforme disposto o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém pode se escusar de não conhecer a lei, alegando que não sabe, logo, por se tratar da Lei Fundamental a norma, a principal fonte de direitos e obrigações estabelecidas pelo país, é muito importante que as escolas tenham o ensino de Direito Constitucional para que as pessoas possam ter conhecimento e acesso ao conteúdo legislativo, principalmente em relação às disposições constitucionais, a fim de que, dessa maneira, não se desculpem com o não cumprimento de suas responsabilidades. Haja vista que se o Estado não permite que seus cidadãos usem a argumentação de ausência de conhecimento das leis em caso de desobediência de determinação legal, cabe ao Estado a responsabilidade de disponibilizar meios e criar um ambiente para a divulgação e ensino desses conteúdos.

No entanto, sabe-se que a educação brasileira prioriza as matérias mais básicas e convencionais, esquecendo-se na verdade a formação patriótica do cidadão, não sendo tratado tal contexto de formação da sociedade e de seu conhecimento, fazendo com que os jovens concluam o ensino médio sem ter o completo conhecimento sobre a evolução histórica do país, abstendo-se de preparar os adolescentes para o voto, e não sendo aplicado outros assuntos fundamentais voltados para a formação da cidadania. Tendo em vista que o Direito Constitucional é a base dos fundamentos de uma sociedade e talvez a falta dessa noção seja uma das razões pelas quais a sociedade não consegue atingir os princípios relacionados a si mesma.

Pois é sabido que a educação está estipulada na Constituição Federal de 1988, e tem como finalidade possibilitar o desenvolvimento integral de uma pessoa, seu exercício da cidadania e suas qualificações profissionais.

Contudo, mesmo que o conhecimento educacional seja um fator primordial no desenvolvimento humano e social, ainda existe um desconhecimento, principalmente no campo do direito, onde nota-se que muitas pessoas não conhecem seus direitos e deveres. Isso se deve à disseminação de uma cultura que não atende aos direitos previstos em lei, aliada à insuficiente escolaridade herdada dos antecessores, o que vem gerando um problema social à sociedade.

Nesse sentido, o estudo da Constituição Federal, bem como os direitos e deveres dos brasileiros para com a sociedade e a sua pátria, as garantias

fundamentais e a estrutura do Estado Brasileiro, seria um incentivo desde a formação do indivíduo para exercer verdadeiramente a sua cidadania, participando fielmente na política do país através do voto, tendo assim uma sociedade mais ativa, com seus interesses devidamente representados pelo governo, haja vista que ter jovens bem preparados é fundamental para escolhas bem-sucedidas e decisões transformadoras que beneficiem o ambiente social do país.

Tendo em vista que este estudo aborda os principais temas relacionados aos direitos fundamentais, bem como a estrutura do Estado Brasileiro, de maneira que obedeça às perspectivas de um indivíduo desperto, como apontado por Brandão e Coelho (2011, p. 29):

[...] não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixá-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos.

Portanto, nota-se que a aplicação do Projeto de Lei nº 70/2015 terá uma grande repercussão e um imenso impacto para o ensino nas escolas, tendo em vista que este estudo trabalhará uma perspectiva mais rica de ensinamentos, estudando assim, a Constituição Federal como é tratada atualmente, bem como suas repercussões para consagrar verdadeiramente a cidadania, pois, esse é um elemento-chave da democracia e do Estado de direito.

## **O FORTALECIMENTO E A RELEVÂNCIA DA POPULARIZAÇÃO DO ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS BRASILEIRAS**

É notório que todos têm a necessidade de viver em sociedade, sendo assim, é imprescindível que haja equilíbrio na comunidade, que são determinados por algumas regras que normalizam a coexistência. Dessa maneira, é válido considerar que os jovens tenham o discernimento de saber qual a sua obrigação dentro do país, dominando assim e aprendendo quais as suas responsabilidades e deveres, bem como os principais direitos estabelecidos pela sociedade em que vivem. Nesse sentido, é de suma importância de que todas as pessoas conheçam as normas que regem o convívio da sociedade brasileira, que se encontram estabelecidos na Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, pois é nela que estão definidas regras básicas como os direitos e garantias básicas de todos os cidadãos brasileiros.

No tocante à essas normas e regras previstas na Constituinte, para que haja uma compreensão é necessário que se tenha uma educação voltada especificadamente para esse saber. Pois a educação, é fundamental para a promoção do conhecimento, consistindo em um direito Social, previsto no artigo 6º da Constituição de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A educação é um dos fatores significativos para o progresso de um país, pois é por intermédio da educação, que se alcança melhores desempenhos, tanto em áreas como a saúde, como em relação à melhoria no nível de empregos, e na

qualidade de vida da população. As pessoas que não têm o devido acesso à educação são consideradas analfabetas e, nesta perspectiva, não conseguem ter entendimento em relação ao que se passa na sociedade, ficando prejudicadas no campo fático, mas, também, no campo jurídico, sem formação política e não possuindo bom senso para o exercício pleno do voto.

Desde o ano de 1824 até 1967, a educação passou a ser determinada como um direito de todos os habitantes vinculados aos valores cívicos e econômicos, e que todas as Cartas Constitucionais Brasileiras enfatizam o tema “educação”. Na contemporaneidade, em quase todo o mundo, por intermédio de seus textos jurídicos, o direito dos cidadãos à educação é garantido e considerado um princípio básico. Dessa forma, é mediante a educação, direito vital para o desenvolvimento humano, que se deve regular o estudo Constitucional nas escolas brasileiras, no qual é um fator indispensável para a instrução e avanço da cidadania que se faz a partir de uma educação voltada para o entendimento absoluto dos direitos e deveres de um cidadão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é um direito de todas as pessoas e uma responsabilidade do país e da família. Nesse contexto, a educação obtida na constância do poder familiar permanece inalterada é o principal fator preponderante na formação dos indivíduos, a qual lhe é concedida desde a infância, princípios e valores pessoais. Entretanto é nas escolas que se é demonstrado o ambiente perfeito no qual os estudantes seriam capazes de ter alcance as noções fundamentais dos seus direitos e deveres como cidadão. O poder familiar cumpre seu papel, mas caberá ao Estado a continuação do ensino. Pois, é na educação que a sociedade prepara os indivíduos para garantir o seu aperfeiçoamento social e tecnológico.

Segundo o art. 205, a finalidade da educação é visar o pleno desenvolvimento humano, sua qualificação para o mercado de trabalho e o seu preparo para exercer a cidadania. Assim, o próprio artigo já prevê que a ciência Constitucional, por meio da educação, deva ser aplicada com o desígnio de preparar o cidadão de forma que possa crescer fisicamente e mentalmente, para que seja um ser coerente, que tenha uma convivência social estabelecidos em nossa sociedade e valorizar as normas na forma de pensar e agir

Além do referido artigo que trata da educação, a Constituição de 1988 traz, em seu artigo 206, os princípios nos quais o ensino deverá ser provido:

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.  
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.  
IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da

Há de se notar que os princípios enumerados no artigo 206, no que diz respeito à forma de aplicação de ensino, estão diretamente relacionados aos mesmos princípios fundamentais, que propõem qualificar a organização política, o Estado e as principais opções político-constitucionais. Logo, observar -se que a própria forma de aplicar o ensino está pautada na Constituição Federal de 1988, nesta lógica nada mais justo que o ensino seja destinado aos fundamentos Constitucionais.

Nesse sentido, se as escolas têm a responsabilidade de contribuir para o preparo social, psicológico e intelectual dos indivíduos, deve-se ser ponderado a inclusão da matéria de direito constitucional no currículo da educação básica, para que assim, os jovens alunos comecem desde cedo a compreender e exercer sua cidadania, bem como seus direitos, deveres e obrigações previstos na Constituição Federal de 1988.

Para que um indivíduo seja um ser racional dotado de conhecimento, inteligência e sensatez, é de suma importância que a educação seja um preparo para contribuir em sua formação. Dessa maneira, com o estudo da Constituição Federal será ministrada aos estudantes uma formação jurídica, fundamental para o efetivo exercício da cidadania, pois a introdução dessa matéria nas escolas trará inúmeros benefícios para a vida do cidadão, bem como, irá formar uma população mais informada, pois ao se tornarem adultos e profissionais podem fazer uma grande diferença e colaborar para uma comunidade mais digna e justa.

Nesse sentido, Silva (2006, p. 16) menciona que a falta de uma educação jurídica é um ponto negativo, pois torna-se uma barreira para a incapacidade do país de receber esse tipo de educação e expressa que:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Nesse espeque, o aluno que recebe uma educação voltada apenas para conseguir uma vaga no ensino superior se tornará uma pessoa sem competência crítica, apático de sua aprendizagem, desprovido e desinformado para a vida política e terá complexidade para decidir uma área exercício que lhe oferecerá o cumprimento profissional, bem como, não compreenderá a importância do conhecimento de quais são os seus direitos e deveres na sociedade.

Mesmo ainda não sendo uma realidade no Brasil, o ensino obrigatório da disciplina de direito constitucional nas escolas trará um imenso conhecimento à população, uma vez que, embora a educação constitucional seja uma disciplina específica do currículo de direito, ela também é objeto de pesquisa de múltiplos ramos da ciência moderna, como história, ciência política, economia, filosofia, serviço social, dentre inúmeras outras, porque envolve especificamente a política organizada no funcionamento da sociedade. Assim, o Projeto de Lei nº 70/2015 tem como

principal objetivo permitir aos jovens uma breve introdução aos temas mais simples levantados na carta normativa, mas de extrema relevância para o exercício da sua cidadania.

A atual Constituição Federal de 1988 assegura em seu preâmbulo uma série de atribuições constitucionais, nos quais estão explícitos o exercício de vários direitos entre eles os direitos sociais, direitos a igualdade, a liberdade e a justiça. Dessa maneira, levando em consideração que a educação é um direito social, sendo um elemento vital para a instrução e desenvolvimento do ser humano, em que deve ser distribuída com o desígnio para a realização da cidadania, nada mais justo que seja efetivado a propagação do ensino jurídico nas escolas brasileiras, pois é na escola onde o aluno começar a desempenhar sua vida acadêmica, tendo um primeiro contato com a interpretação e leitura de textos. Neste sentido Pinsky (2005, p. 2) aponta:

A escola pública pode e deve voltar a exercer um papel central no nosso sistema educacional, desde que se faça uma avaliação correta de seus problemas, um planejamento lúcido das propriedades e uma operacionalização adequada e corajosa das soluções que se fizerem necessárias.

Todavia, com a introdução da nova disciplina de Direito Constitucional, a grade curricular da educação básica será renovada, inovando conseqüentemente o sistema educacional brasileiro, consolidando-o mais ainda. Destacando que com a aprendizagem da Carta Constitucional, o estudante poderá elucidar o texto e empregá-lo de maneira lícita ao seu cotidiano, beneficiando até em sua preparação para a vida profissional, respeitando o direito de todos. Desse modo, se enfatiza que não será necessariamente exigido que os discentes adentrem a temas mais profundos como o controle de constitucionalidade e a força normativa da constituição.

Visivelmente não se aponta nenhuma condição de perda de qualidade, advinda da relevância da propositura para que o ensino constitucional seja transmitido aos educandos, pelo contrário, no pior cenário, o adolescente se tornará um cidadão pronto para viver em sociedade, e com um notório conhecimento jurídico. Outrossim, a não efetivação dessa ciência, nas instituições de ensino em questão, atrasou o avanço da educação e dificultou a reforma social, cultural e cidadã dos estudantes, além do que a falta de informação em relação aos direitos e deveres é um dos pontos críticos que inibe o acesso à justiça, oportunizando vários problemas sociais, como a desigualdade e a exclusão social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo aborda a importância e a necessidade da educação forense nas escolas defendendo a proposta do Projeto de Lei nº 70/2015, para que seja inserida a disciplina de direito constitucional como matéria obrigatória na educação básica. Uma vez que, resta claro a indispensabilidade do ensino jurídico nas unidades escolares, para que, dessa forma, os alunos comecem desde cedo a compreender e desempenhar sua cidadania, bem como defender seus direitos, deveres e obrigações previstas na Constituição Federal de 1988. O objetivo deste artigo é mostrar que a aplicação da disciplina de direito constitucional pode trazer mais conhecimento ao cidadão, para que ele possa compreender melhor todos os seus direitos, o que fará profissionais mais competentes no mercado empregatício

Nesse seguimento, é sabido que a educação no Brasil prioriza as disciplinas comuns ao currículo da educação básica, esquecendo a educação cívica dos cidadãos que não possuem esse conhecimento, fazendo com que os jovens concluam o ensino médio sem um entendimento completo da evolução histórica do país e sem o devido preparo para o voto. Ressalta-se que, na sociedade brasileira, poucas pessoas realmente sabem o que é a lei e como ela funciona, pois, de um modo geral, os conceitos jurídicos só são aplicados e ministrados nos cursos de direito e nas universidades que o exigem. Verifica-se, assim, que é importante garantir a estrutura da educação escolar de toda a sociedade, visando uma participação ativa e efetiva na sensibilização das pessoas para os direitos constitucionais, sendo necessário repensar o ensino da constituição fora do campo da educação superior.

Nesse espeque, levando em consideração que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 estipula que o Estado tem a responsabilidade de assegurar educação a todos, devendo proporcionar educação de qualidade para garantir o desenvolvimento integral do aluno, sua construção para o desempenho da cidadania e sua competência para a ocupação profissional. Fica evidente que com a inclusão da disciplina de direito constitucional nas unidades escolares dará aos jovens uma base de entendimento jurídico, o que contribuirá para o melhor exercício de seus direitos de cidadania.

Assim, nota-se que a escola é o melhor espaço para difundir o entendimento dos conceitos jurídicos e fará com que os alunos saiam do ensino médio com um conhecimento rico e consciente para se inserirem no mercado de trabalho, pois, esse estudo, em longo prazo é extremamente importante para um país que busca crescimento internacional. Pois, percebe-se que, para os alunos, é muito importante que a sociedade conduza o ensino constitucional de forma básica e simples, e possibilite aos alunos o exercício pleno de seus direitos de cidadania.

Tendo em vista que muitas pessoas deixam de lutar por seus direitos justamente por não os compreenderem, nesse caso, é importante permitir que as escolas deem essa orientação para a população desde cedo, pois contribuiria para seu desenvolvimento, bem como seria essencial para o exercício da cidadania, tendo assim estudantes humanísticos, que ampliem sua compreensão dos direitos e incentivem a luta pela justiça.

Assim, ajudará a fomentar a consciência crítica e a encorajar os indivíduos a exercerem verdadeiramente a sua cidadania, votando de forma consciente e tornando-se cidadãos mais participativos, pois jovens bem preparados são essenciais para a escolha e medidas inovadoras que beneficiam o meio social do país.

Dessa forma, faz necessário questionar se a inclusão da disciplina de direito constitucional como matéria obrigatória na grade curricular da educação básica poderá formar cidadãos mais conscientes de seus direitos estabelecidos na Constituição Federal?

Após muitas pesquisas, nota-se que o ensino de jurídico nas escolas pode permitir que os alunos entendam sua vida de forma mais abrangente, bem como, tornará cidadãos ativos na sociedade, tendo em vista que qualquer pessoa tem a capacidade de aprender o conteúdo de direito constitucional. Por meio desta pesquisa, também concluímos que não há desvantagem, ou seja, não há desvantagem em estudar a Constituição.

Por fim, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 70/2015 é uma ação de mudança no País, pois tem por base a popularização da Constituição Federal,

fortalecendo e contemplando o ensino básico escolar. Tendo em vista que ter uma matéria voltada aos ensinamentos jurídicos nas unidades escolares fortalecerá a cidadania, tornando jovens bem preparados para fazer escolhas e tomar medidas inovadoras para beneficiar o ambiente social do país.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Fonte: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL . **Projeto de Lei nº 70, de 2015**. Fonte: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&disposition=inline>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 70, de 2015**. Fonte: Senado Federal. Disponível em: Projeto de Lei nº 70, de 2015. Fonte: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 70, de 2015**. Fonte: Senado Federal. Disponível em: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Fonte: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 70, de 2015**. Fonte: Senado Federal. Disponível em: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do direito brasileiro. Fonte: Planalto. Disponível em: <https://bit.ly/38AG4ik>. Acesso em: 23 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORBA, Dalton José; BLAETH, F.N.L. **A Educação para o exercício da cidadania**: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3968.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BUENO, Thais. HAUCHE, Victor Amadeu El. MONTE-SERRAT, Paulo Motta. **Direito e Educação**: A inclusão do direito constitucional na grade curricular de escolas da rede pública e particular. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8671759-Direito-e-educacao-a-inclusao-do-direito->

constitucional-na-grade-curricular-de-escolas-de-rede-publica-e- particular.html.  
Acesso em: 20 abr. 2020.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, ano IV, n. 7, 2011. Disponível em:  
<http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>.  
Acesso em: 23 abr. 2020.

CARVALHO, Natália Pereira de. **Percepção dos professores da rede municipal do rio de janeiro sobre a inserção do ensino de direito constitucional nas escolas. 2017.** p.13, 72 -66. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em:  
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10539/1/NPCarvalho.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 2001.

FERREIRA, Sâmela Cavalcante. **Direitos e Deveres constitucionais como disciplina no ensino das escolas. 2016.** Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3127/1/MONOGRAFIA%20-%20S%C3%A2mela.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GRINSPUN, Míriam Paura Sabrosa Zippin. **A Orientação Educacional: Conflito de Paradigmas e Alternativas Para a Escola.** 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

JÚNIOR A. A. P. de A., Silva R. A. da. Direito Constitucional como Disciplina Obrigatória na Educação Básica Brasileira. **Revista Artigos.** Com, 6, e1756. Disponível em: <https://www.acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1756>. Acesso em: 04 set. 2020.

MARTINS, Maryane Mendes. **Noções de direito constitucional nas escolas: uma questão de cidadania.** 2018. p .27-30. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em:  
[http://cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Downloads/2019122\\_MONOGRAFIA%20MARYAN](http://cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Downloads/2019122_MONOGRAFIA%20MARYAN)

E %20MENDES.pdf. Acesso em: 09 out.2020.

OLIVEIRA, Arthur Henrique Rios Borges. **O ensino da constituição federal nas escolas**: análise do projeto de lei do senado nº 70/2015. 2019. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/2202>. Acesso em: 09 out. 2020.

PINSKY, JAIME. **Cidadania e Educação**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

ROCHA, Leandro Almeida; JÚNIOR, Sérgio Costa Faria; DA SILVA, Tiago Nunes. O Direito Constitucional no Brasil: Os Reflexos da Inserção da Matéria na Grade Curricular do Ensino Básico. **Cadernos da FUCAMP**, v. 19, n. 39, 2020. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2174>. Acesso em: 07 out. 2020.

ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.